

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10108-000483/93-52  
SESSÃO DE : 22 de Março de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 302-32.972  
RECURSO Nº : 116.364  
RECORRENTE : CARFEPE S/A. ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA  
RECORRIDA : IRF-CORUMBÁ/MS

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA (ACE-14)  
BRASIL/ARGENTINA - DEC. Nº 60/91 - A importação, por empresa  
brasileira, de produto produzido pela Argentina (trigo granel), ainda que  
adquirida junto a empresa de terceiro país (Estados Unidos), goza do benefício  
no ACE-14, instituído pelo Decreto nº 60/91.  
Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros  
Otacilio Dantas Cartaxo, Relator Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto e Luis Antonio Flora.  
Relator designado para redigir o acórdão o Cons. Sérgio de Castro Neves. O Conselheiro Ricardo  
Luz de Barros Barreto declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

Brasília-DF em 22 de março de 1995

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Presidente e Relator Designado

  
CLAUDIA REGINA GUSMÃO  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 24 MAI 1996 RP 302-0-627

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO  
NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES E OTACILIO  
DANTAS CARTAXO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.108.000.483/93-52

RECURSO Nº: 116.364

ACORDÃO Nº: 302-32.972

RECORRENTE: CARFEPE S/A. Administradora e Participadora.

RELATOR DESIGNADO: SERGIO DE CASTRO NEVES

### R E L A T Ó R I O

CARFEPE S/A. Administradora e Participadora, nos autos qualificada, submeteu a despacho através da Declaração de Importação (D.I.) nº 000209/93, 5.000 (cinco mil) toneladas de trigo argentino semi-duro, nº 02, a granel, safra nova 1992/1993, proteína mínima 11%, umidade máxima de 13%, impureza máxima de 1%, peso específico 78 Kg/HL, estado sanitário bom, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 98-93/99-5, de 04.05.93, pleiteando a redução do Imposto de Importação (I.I.) de 5% para 1.6%, com base no Decreto nº 60/91, c/c o Decreto nº 125/91, que dispõe sobre a execução do Acordo de Completação Econômica nº 14 (ACE 14), celebrado entre Brasil e Argentina.

Durante o exame documental, o fiscal atuante negou reconhecimento a redução pleiteada, ao verificar que a mercadoria importada tinha sido adquirida nos Estados Unidos da América (USA), não se enquadrando, no seu entendimento, nas hipóteses legais previstas no supra citado Acordo, porquanto, suas cláusulas, segundo afirma, se aplicam exclusivamente entre países signatários (Brasil e Argentina) e não ampara transações comerciais entre um dos países signatários e um terceiro país, mesmo que as mercadorias sejam originárias do território de um dos dois países subscritores do Acordo.

Em razão disso, foi exigido da autuada o recolhimento da diferença do I.I., conforme se verifica no Quadro 24 da D.I..

Em face da não concordância do importador registrada no verso do Anexo I da D.I. (fls.15), foi lavrado o Auto de Infração nº 016/93 (fls.01), para exigir o recolhimento de 81.409,4362 UFIR, referente a diferença do I.I. apurada, no valor de 40.704, 7181 UFIR e da multa de 100% prevista no art. 4, inciso I, da Lei nº 8.218/91.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.108.000.483/93-52

Recurso nº 116.364

Devidamente intimada, a autuada impugnou a Ação Fiscal (doc. de fls.06/09), tempestivamente, aduzindo as seguintes razões:

- "O art.425, letras "h", "i" e "j" do Regulamento Aduaneiro(RA), define, respectivamente, país de origem (aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial), país de aquisição (aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independente do país de origem, da mercadoria ou de seus insumos), e país de procedência (aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de aquisição";

- Afirma que no caso "sub judice", o país de origem é a Argentina, o país de procedência é a Argentina e o país de aquisição é os Estados Unidos;

- "O art. 5º do Acordo é bastante claro quando diz quais as importações de produtos que serão por ele beneficiadas: importação de produtos originários de seus respectivos territórios". Acrescenta que "em nenhum momento o Acordo faz alusão ao país de aquisição. É preciso que o negócio seja feito para beneficiar o país produtor (no caso a Argentina) e o consumidor desse produto seja o outro país integrante do Acordo (o Brasil)";

- "O fato de o país de aquisição ter sido os Estados Unidos, não invalida a aplicação do Acordo porque a mercadoria foi adquirida por empresa brasileira, ainda que através de uma "trading company" com sede nos Estados Unidos. Não há nenhuma norma legal proibindo essa operação e o que não é proibido é permitido";

- "Os Estados Unidos não receberam nenhum produto de importação, nem embarcaram produto proveniente do seu território. Entraram simplesmente como país de aquisição de uma transação de produto originário e procedente da Argentina com destinação direta ao Brasil". Salieta, ainda que "apenas intermediou o negócio, tanto que o produto saiu da Argentina e veio diretamente para o Brasil";

- Cita em sua defesa o art. 131 do R.A. que estabelece: "O tratamento aduaneiro decorrente do ato internacional aplicar-se-a exclusivamente a mercadoria originária do país beneficiário". Observando que no caso "sub judice" o país beneficiário da exportação foi a Argentina;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.108.000.483/93-52

Recurso nº 116.364

- "De resto, o Certificado de Origem é absolutamente legal, vinculado à fatura comercial que deu origem à transação demonstrando, claramente, (...) que a mercadoria sairia da Argentina para o Brasil (...) e dá respaldo legal à aplicação da alíquota vigente no acordo em referência (...)";

- Argumenta que é "indevida a multa de ofício com base no art. 4, da lei 8.218/91 por ausência de tipificação: não houve declaração indevida, nem falta de recolhimento de tributos";

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente (doc. de fls.47/52) mediante os seguintes fundamentos:

- "(...) o ACE nº 14, só se aplica a transações comerciais efetuadas entre Brasil e Argentina, o que não ocorre no presente caso, visto que os Certificados de Origem apresentados (fls.29/33) se referem às mercadorias correspondentes às faturas comerciais A-4156 a A-4160 (fls.19/23), emitidas pela firma FINAGRAN TRADING de Hamilton - Bermuda, subsidiária da CONTINENTAL GRAIN COMPANY, de New York - USA, inclusive sendo reconhecido pela autuada, em sua impugnação de fls. 06/09, como o país de aquisição os Estados Unidos";

- Ao comentar o teor dos arts. 15 e 8º do Anexo V, do Acórdão, inclui afirmando que "(...) o ACE nº 14 não se preocupou em conceder preferências apenas para as mercadorias originárias e exportadas diretamente pelos países subscritores do Acordo, ou seja, Brasil e Argentina. Logo, como a mercadoria foi exportada da Argentina mas não diretamente da Argentina, não sendo portanto este o país exportador, a transação não pode encontrar amparo em tal Acordo, uma vez que não cumpre o disposto no Regime de Origem nele previsto";

Intimada regularmente da decisão monocrática (fls.53/54), irresignada, a autuada recorre a este Conselho reiterando as alegações da impugnação e atacando a decisão recorrida com os seguintes argumentos, pedindo ao final sua reforma:

- "A r.Decisão recorrida entendeu ser procedente o feito fiscal, em síntese, porque:

a) os arts. 1º e 3º do Acordo I só se aplica a transações de comércio efetuadas entre o Brasil e a Argentina;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.108.000.483/93-52

Recurso nº 116.364

b) os arts. 15 e cláusula "oitava" transcrita as fls.4 da Decisão reforçam esse entendimento;

Data vênia, nada mais equivocado. Os arts. 1º e 3º em momento algum, dizem que obrigatoriamente as transações têm que ser feita entre Brasil e Argentina. A afirmativa é absolutamente gratuita e não encontra respaldo no texto da norma. No art. 1º fala da intenção de ambas as partes criarem um mercado comum. O fato do trigo ter sido produzido na Argentina e ser consumido no Brasil atende a essa intenção. Não há a menor proibição para que empresa de outro país promova a venda. O art. 3º também traduz mera intenção: desgravar o comércio entre as partes até dezembro de 1994. Improcedente, pois, a argumentação..

- Ao concluir, volta a afirmar ser a multa prevista no art.4, inciso I,, da Lei nº 8.218/91, inaplicável ao caso "sub judice" por ausência de tipificação.

É o relatório.

REC: 116.364  
AC. 302-32.972

**RELATOR DESIGNADO: SÉRGIO CASTRO NEVES**

**VOTO VENCEDOR**

**Resume-se o presente litígio à definição se a importação realizada pela Recorrente goza ou não do benefício fiscal estabelecido no Acordo de Complementação Econômica nr. 14, entre o Brasil e a Argentina (ACE-14), instituído pelo Decreto nr. 60, de 22/05/61.**

**A mercadoria importada - Trigo Argentino - enquadra-se no referido Acordo.**

**O país de origem e de procedência, conforme ressalta dos autos, é a Argentina, sendo que a aquisição foi realizada junto a empresa americana.**

**O referido ACE-14 dispõe, em seu art. 1º, letra "a":**

**"Art. 1º - O presente Acordo tem por objetivo, entre outros:**

**a) facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum entre ambos os países signatários;"**

**No art. 15, o mesmo ACE-14 determina:**

**"Ar. 15 - As preferências negociadas ao amparo do programa de liberação do presente Acordo beneficiarão exclusivamente os produtos originários de ambos os países de conformidade com as normas de origem estabelecidas no Anexo V."**

REC: 116.364  
AC. 302-32.972

Não resta dúvida, portanto, que o benefício recai sobre os produtos originários de ambos os países. Não existe na lei qualquer restrição à realização operação triangular, como aconteceu no presente caso.

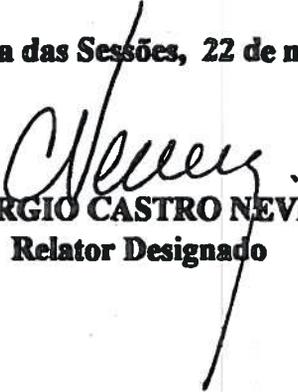
O Decreto-lei n°. 37/66, em seu art. 8º., estabelece que "O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional, aplica-se exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiado". Foi o que aconteceu com a importação sob exame.

A importação feita pelo Brasil foi de um produto originário (produzido) na Argentina sendo irrelevante, neste caso, que a sua aquisição tenha sido efetuada através de uma empresa americana.

Tem razão a Suplicante quando alega que o país beneficiário pela exportação de seu produto foi a Argentina e que o fato de o país de aquisição ter sido os Estados Unidos não invalida a aplicação do Acordo, haja vista que a mercadoria foi adquirida por empresa brasileira.

Isto posto, conheço do Recurso por tempestivo e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 22 de março de 1995

  
SÉRGIO CASTRO NEVES  
Relator Designado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.108.000.483/93-52  
Recurso nº 116.364

V O T O      V E N C I D O

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio prende-se ao fato do Fisco ter negado à recorrente o benefício de redução de alíquota do I.I., pleiteado, por ocasião do despacho aduaneiro, com base no Acordo Complementação Econômica nº 14 (ACE nº 14), suscrito entre o Brasil e a Argentina, aprovado pelo Decreto nº 60/91, na importação de trigo argentino adquirido à empresa FINA GRAIN TRADING de Hamilton - Bermudas, subsidiária da CONTINENTAL GRAIN COMPANY, de New York - USA, sob a alegação de que a mercadoria importada fora adquirida dos Estados Unidos da América, não se enquadrando nas hipóteses previstas no citado acordo bilateral.

Da leitura do referido Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE nº 14), se depreende que seu objetivo foi fomentar a criação de condições necessárias para a formação de um mercado comum, entre os países signatários, portanto, alcança exclusivamente as transações comerciais efetuadas entre os dois países, ou seja, entre empresas brasileiras e argentinas, e que tenham por objeto mercadorias originárias de ambos os países.

Dessa forma, está correta a decisão singular, quando conclue que "(...) o ACE nº 14 se preocupou em conceder preferências apenas para as mercadorias originárias e exportadas diretamente pelos países subscritores de Acordo, ou seja Brasil e Argentina. Logo, como a mercadoria foi exportada da Argentina mas não diretamente da Argentina, não sendo portanto este o país exportador, a transação não pode encontrar amparo em tal Acordo, uma vez que não cumpre o disposto no Regime de Origem nele contido".

Permitir que empresas de outras nacionalidades participem de transações comerciais, utilizando-se das preferências tarifárias negociadas no âmbito ACE-14, seria dar ao citado Acordo uma amplitude que agride seu objetivo principal que é de, exatamente, incrementar as relações comerciais entre empresas brasileiras e argentinas, visando a formação de um grande mercado Latino-americano a partir do Cone Sul.

Do ponto de vista cambial a operação ocorreu, no momento da aquisição do produto - trigo argentino - entre a Argentina e os Estados Unidos, pois, a transação comercial ocorreu entre uma empresa argentina e uma empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.108.000.483/93-52

Recurso nº 116.364

-9-

norte-americana, com filial em Hamilton - Bermuda, não gerando efeitos cambiais na balança comercial brasileira, ficando o Brasil excluído da transação realizada.

Da mesma forma, num segundo momento a venda do trigo de origem argentina, a empresa brasileira pela empresa norte-americana, não gerou efeitos cambiais na balança comercial da Argentina, pois os parceiros foram um empresa brasileira e a empresa norte-americana, na posição de exportadora.

Destarte, conclue-se que o Brasil e a Argentina, países signatários do ACE-14, não participaram diretamente desta operação de compra e venda, já que do ponto de vista estritamente comercial e cambial, a operação se deu entre a Argentina e os Estados Unidos (USA), por ocasião da aquisição do produto argentino por parte dos Estados Unidos, e posteriormente, por ocasião da venda do mesmo produto pelos Estados Unidos ao Brasil, nas posições respectivamente de países exportador e importador, também, esta segunda operação, não gerou efeitos cambiais na balança comercial argentina, apesar do produto objeto da transação encontrar-se ainda estocado em solo argentino.

Em suma, a principal beneficiária desta transação comercial foi a empresa norte-americana, que usufruiu os lucros do negócio ao amparo de preferências tarifárias aplicáveis exclusivamente às operações realizáveis entre os dois países signatários do Acordo, ou em outras palavras, quando levadas a efeito por empresas brasileiras e argentinas, tendo como objeto produtos originalmente produzidos por empresas brasileiras ou argentinas.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Conselheiro.